

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

19VARCVBSB
19ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0734792-27.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Há probabilidade no direito autoral, pois a conta da rede social indicada na inicial vem sendo usada para comércio que a autora alega não ter realizado. Ademais, tentou resolver a questão de forma administrativa, mas sem sucesso. O perigo da demora também é flagrante, diante da possibilidade concreta de fraudes e golpes em terceiros se valendo do nome da requerente. Com isso, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a ré bloqueie o acesso à contas do Instagram de usuário '@-----', no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À PRESENTE DECISÃO.

Designa-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo NUVIMEC, cite-se por expedição eletrônica (sistema) e intimem-se.

O eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação.



Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência.

ARTHUR LACHTER

Juiz de Direito Substituto

BRASÍLIA/DF.

(datado e assinado eletronicamente)

